

**PARECER Nº 434/2021**

**Processo:** 3944/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Cuiabá/MT.

**Autoria:** Edna Sampaio (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

A vereadora responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 04/06), aduz que o projeto de lei visa:

*“Nos termos do art. 8º da Lei Federal no 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.*

*Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.*

*(...)*

*Portanto, diante de todo o exposto e da necessidade de que a Casa Legislativa, através de seus membros, auxilie com propostas e medidas que busquem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pede-se aos colegas aprovação do presente para posterior sanção pelo Poder Executivo.”*

**O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de**



perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

## II – EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

#### 1.1 Da Necessidade de Observância compulsória às Normas do Processo Legislativo para a Constitucionalidade da Proposição

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, **a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.**

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o **projeto de lei em comento não atende tais balizas**, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção da legisladora, no entanto, é pacífico que esta matéria não compete ao Parlamento Municipal.



Vejamos as causas de antijuridicidade presentes na proposição em comento divididas em 3 (três) pontos.

## **1.2 Da Invasão à Competência Legislativa da União**

Neste diapasão, o projeto de lei em voga pretende impor uma multa administrativa contra aquele que **cometer ato tipificado como crime** nos termos da *Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)* e do *Código Penal*, segundo os mandamentos dos **art. 1º, §2º, do projeto** que assim dispõe:

“Art. 1º (...)

§2º Para os ***efeitos desta lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.***”

Primeiramente, insta salientar que a **competência para legislar sobre direito penal e civil** (a Lei Maria da Penha tem implicações civis e penais em diferentes graus ao infrator e em benefício da vítima) **é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I da CF.**

### **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

No caso concreto a União exerceu sua competência legislativa e, nesse aspecto, a Lei Maria da Penha exige uma ação integrada entre os entes federados na aplicação das políticas públicas para o enfrentamento da chaga da violência doméstica e familiar e, ao Estado federado confere uma autoridade repressiva em razão de ser o detentor da administração das polícias civil e militar no seu espaço territorial.

É certo que o Município tem participação efetiva e necessária nas ações integrativas propostas pela lei federal, porque é partícipe do Sistema Único de Saúde que assiste as vítimas (e neste caso, não apenas as de violência doméstica) com a execução das políticas de saúde, bem como nas ações de assistência social, fundamentais para o amparo das vítimas e reeducação social do infrator, com políticas de recuperação psicológica e assistência de suporte familiar.



No entanto, é forçoso reconhecer que **foge à competência** administrativa do ***Município legislar sobre sanção punitiva aplicável ao autor de crime a menos que a lei federal expressamente delegue ao ente municipal o exercício da função punitiva***, tal qual o faz o Código de Trânsito que instituiu as condutas vedadas e conferiu aos estados e municípios a tarefa de fiscalização e punição ao infrator, na ***sfera administrativa*** o que não ocorre na lei federal em questão.

### **1.3 Da Inconstitucionalidade por violação ao direito fundamental do devido processo legal**

Noutro espectro, o projeto de lei possui caráter abertamente inquisitivo, ***pois não alberga as garantias e direitos fundamentais insculpidos na Lei Fundamental de 1988***, tais como: “***ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória***” e “***será assegurado aos litigantes ou acusados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes aos devido processo legal***”.

Vejamos o texto literal da Magna Carta:

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

(...)

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**

(...)



Ou seja, não pode o Município aplicar uma “*multa administrativa*” sem o devido processo legal administrativo (com contraditório e ampla defesa), nem sem a condenação criminal efetivamente transitada em julgado, visto que a apuração de que o suposto agressor é de fato o responsável deve se dar em verificação por processo legal instaurado e devidamente finalizado, com todas as garantias constitucionais – observar o artigo 1º, §4º, que coloca o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança da multa!, verbis:

“Art. 1º (...)

**§4º A multa** prevista no art. 1º desta lei, se não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias pelo responsável, será imediatamente inscrita em dívida ativa da Fazenda Pública do Município, para o fim de tomada das providências executórias.”

Para aplicar o que o projeto de lei disciplina, diante da mera ocorrência do fato, sem que o suposto infrator tenha passado pelo processo judicial para aferir a tipicidade de sua conduta ou mesmo a um processo administrativo deverá o suposto agressor pagar imediatamente para o Município uma multa e, se não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias será inscrito em dívida ativa para execução da dívida.

Isso ofende, claramente, diversos direitos e garantias constitucionais de aplicabilidade plena. Nesta esteira, o doutrinador **José Fernando Barros** (*Barros, José Fernando Cedeno de. Aplicação dos princípios constitucionais do processo no direito tributário. 2.ed. Barueri, SP: Manole, 2004.*) assevera que a inobservância do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, enseja nulidade do ato emanado do Poder Público, inclusive na esfera administrativa:

“A plenitude de defesa não se restringe, todavia, apenas à esfera judicial. Ao revés, o texto constitucional em vigor deixa claro que o direito ao devido processo legal se aplica, por igual, na esfera administrativa, sob pena de nulidade do ato emanado do poder público.”

A doutrina evidencia que a Administração Pública não tem o direito de impor aos



administrados gravames e sanções que atinjam direta ou indiretamente o seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito da ampla defesa.

Neste ínterim, a **Suprema Corte brasileira – STF – possui entendimento sólido de que eventuais punições administrativas devem oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao acusado.** Tal mandamento ficou registrado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.120**, vejamos:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS (COBRAPOL) – ENTIDADE SINDICAL INVESTIDA DE LEGIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” PARA INSTAURAÇÃO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – CONFIGURAÇÃO – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE PREVÊM PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTECIPADA DE SERVIDOR POLICIAL CIVIL – CRITÉRIO DA VERDADE SABIDA – ILEGITIMIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO À GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER DISCIPLINAR – DIREITO DE DEFESA – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI AMAZONENSE Nº 2.271/94 (ART. 43, §§ 2º a 6º) – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. –**

**Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente.** A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. “Nemo inauditus damnari debet”. **O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípuo destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa.** O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao “due process of law”, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa. A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira



é hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa. **A exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República. Doutrina. Precedentes.** – Revela-se incompatível com o sistema de garantias processuais instituído pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV) o diploma normativo que, mediante inversão da fórmula ritual e com apoio no critério da verdade sabida, culmina por autorizar, fora do contexto das medidas meramente cautelares, a própria punição antecipada do servidor público, ainda que a este venha a ser assegurado, em momento ulterior, o exercício do direito de defesa. Doutrina. Precedentes.

**(ADI 2120, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-02 PP-00276)**

Nesta perspectiva, fica claro que o projeto de lei deixou de observar os requisitos constitucionais básicos afetos à matéria, pois o legislador municipal não detém autorização para legislar sobre matéria relacionada ao direito penal.

**Além disso, o projeto liminarmente impõe multa administrativa ao agressor (inclusive com casos de majoração da coima), antecipando-se a uma eventual condenação na esfera judicial, sem o devido processo legal.**

Vejamos a jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP** – aplicando este entendimento relacionado às leis municipais:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 102 A 104 DA LEI Nº 1.458/2008, DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP, QUE 'INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO' – DISPOSITIVOS QUE REGULAM A APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE – ATOS NORMATIVOS QUE EXCLUEM OU MITIGAM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – OFENSA, AINDA, AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, EM ATENÇÃO AO**



CRITÉRIO DA CAUSA DE PEDIR ABERTA – PRECEDENTE EM CASO SIMILAR – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123609-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; **Órgão Julgador: Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

#### **1.4 Da Impossibilidade do Município estabelecer multa sancionatória sobre tema sobre o qual não exerce a competência de poder de polícia administrativa.**

Uma breve consulta à internet demonstra que há uma dezena de réplicas de projetos idênticos e similares propostos em vários municípios como o que está sob análise, e alguns já sancionados como lei local.

Entretanto, a mera replicação de legislação, ainda que com finalidade louvável, com o escopo de criar mecanismos inibitórios de prática tão desprezível como a vivenciada em todos os recantos de nosso país, não tem o condão de tornar uma ideia em essência interessante em norma jurídica compatível com o ordenamento jurídico e esta Comissão não pode fugir ao exercício de sua finalidade, que é exercer o controle prévio de constitucionalidade das normas locais e alertar o legislador sobre os efeitos jurídicos de suas decisões legislativas.

E não apenas aqui, mas em outras localidades a Comissão de outras Casas Legislativas não se furtam em evidenciar os entraves legais. Como exemplo citamos o caso concreto de um **projeto de lei idêntico ao versado aqui que acabou por ser veementemente rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, justamente pelos mesmos motivos jurídicos aqui elencados** (*consultar a íntegra do Parecer Jurídico em: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/download?idProcesso=MjExNw>*).

Feita essa consideração é imperioso ainda demonstrar que por uma questão jurídica a mais o projeto em questão não merece prosperar.

Recentemente, no ano de 2019, **a Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006), foi acrescida



de um dispositivo que **criou** mais uma sanção punitiva ao agressor que é justamente uma **sanção na seara administrativa**.

Neste caso, com o acréscimo do §4º ao art.9º da Lei o legislador vinculou a punição administrativa ao andamento do processo dirigido pelo juiz, visto os dispositivos deste artigo deixam evidente que o juiz presidirá processo judicial com as providências devidas e, ainda, deixa claro que a multa administrativa em questão não substituirá as penas aplicadas no processo penal, conforme §6 do art. 9º.

### **Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**

Art. 9º (...)

§ 4º **Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#)  
[\(Vigência\)](#)**

Conforme disposto acima a **lei federal já criou uma sanção administrativa**, pelos mesmos fatos e **pela mesma conduta que o projeto de lei em apreço visa criar outra sanção administrativa**.

Ademais, *in casu*, o Município de Cuiabá seria duplamente contemplado em sentido financeiro, porque a norma federal indica ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo **ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços**”, e o **projeto de lei (art. 1º §3º)** dispõe que o “os valores recolhidos das multas serão destinados ao custeio das políticas à redução e erradicação da violência praticada contra a mulher.”

Vejamos qual o fundamento apontado no **projeto** para a cobrança da multa administrativa proposta:

“Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do **serviço público de emergência**...”

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta lei, considera-se **serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento de serviço**



público para **prestar assistência às vítimas, de natureza médica ou policial.**”

Os serviços de assistência às vítimas de **natureza policial são de competência do Estado**. Portanto por este tipo de serviço que **não é da competência administrativa municipal** não pode o ente municipal **instituir qualquer tipo** de fiscalização, taxa, outro tipo de tributo ou **multa administrativa**.

Restaria a assistência de natureza médica.

No município, o **deslocamento do serviço de público de emergência** é feito **pelo SAMU**, cujo **financiamento é feito de forma tripartite pelo SUS**, conforme teor da **Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012 do Ministério da Saúde**:

“Art. 40. **As despesas de custeio mensal do componente SAMU 192 são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite**, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **na seguinte proporção**:

I - **União**: 50% (cinquenta por cento) da despesa;

II - **Estado**: no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da despesa; e

III - **Município**: no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da despesa.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio mensal do Componente SAMU 192 é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.”

Em tese o município poderia instituir multas administrativas em razão do exercício do seu poder de polícia administrativa no desempenho de suas atividades típicas no âmbito de sua competência local.

Entretanto, não parece ser este o caso.

O município não desempenha sozinho a atividade descrita no projeto (serviço público de emergência), para que possa reclamar o exercício do controle sancionatório sobre ela.

Ademais, estaria **arrecadando duas vezes** os valores do agressor fundado nos mesmos fatos, o que também **não guarda qualquer proporção com o princípio da razoabilidade**, pilar e norteador das atividades da Administração Pública.

Pelo mesmo fato, que é a prestação do serviço público de atendimento à vítima o Município receberia o ressarcimento dos custos com o sistema único de saúde (§4º, art. 9º da Lei nº



11.340/2006) e ainda o recebimento de uma multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00 (de quinze a trinta mil reais) conforme o § 1º e incisos do art. 1º do projeto de lei.

A multa estipulada também fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade porque não considera e nem distingue a capacidade econômica do agressor, que deve em primeiríssimo lugar suprir economicamente o direito dos seus alimentandos menores e reparar a vítima, em vez de ser compelido a pagar aos cofres municipais para suportar políticas públicas cobertas com dinheiro previsto no orçamento para essa finalidade (com valores provenientes de receitas próprias custeadas pelos impostos ou por transferências constitucionais), enquanto a vítima e seus filhos ficam desassistidos.

Por fim, insta salientar que, o causador do dano à uma vítima de violência doméstica está sujeito a responder, pelos mesmos fatos em três áreas, a civil, pela reparação dos danos morais e materiais, na criminal pelos crimes previstos na Lei Maria da Penha e na administrativa, com a previsão de ressarcimento de despesas despendidas pelo Sistema Único de Saúde com o atendimento e tratamento da vítima.

Entretanto, nas três esferas possíveis haverá a devida apuração da responsabilidade, dentro do ordenamento jurídico que garante o devido processo legal, com o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, fica evidente que não resta espaço legislativo legítimo para dupla cominação administrativa e nem competência do ente municipal para impor penalidade em situações nas quais não lhe cabe exercer seu poder de polícia administrativa.

**Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a



consolidação dos atos normativos que menciona.

#### 4. CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, resumidos brevemente em:*

**Invasão da competência privativa da União** em legislar sobre direito penal e civil ao instituir sanção punitiva sobre crime estabelecido por lei federal sem delegação da União – **Art. 22, I da CF;**

**Falta de competência do ente Municipal para estabelecer Multa administrativa sobre assunto que não está sob a égide de seu poder de polícia administrativa** – o que confronta o art. 30, II da CF sobre a competência legislativa do Município;

**Inconstitucionalidade latente por ferir o direito fundamental** ao contraditório e ampla defesa administrativa e presunção de inocência estabelecido no art. 5º, incisos LIV, LV, LVII da CF.

#### 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR**

**PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003900390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 01/12/2021 14:54

Checksum: **2353F647F481344717998393D77F8AC8A5ED53678C377F985B42E81D11C61F56**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003900390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

